

# 4

## NOTAS SOBRE A CRISE DO DIREITO LIBERAL E SEUS DESDOBRAMENTOS NA ATUALIDADE

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

Mestre em Direito Político e Econômico pela  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Professor de Teoria Geral do Direito Público na  
Universidade Municipal de São Caetano do Sul – SP (IMES).  
Advogado atuante em São Paulo.

### **Resumo**

O liberalismo cunhou um modelo de direito e de distribuição de Justiça que se mostra atualmente em crise. Essa espécie de esgotamento de tal modelo não é recente, mas foi especialmente agravada pelo advento da chamada Globalização. Alguns modelos jurídicos alternativos se exibem, porém é difícil antever em que medida poderão substituir com eficácia o modelo tradicional.

### **Abstract**

The liberalism creates a pattern of law and distribution of Justice, that shows itself in a peculiar crisis. This kind of exhaustion of this model it is not recent, but it was specially worsen by arising of the Globalization phenomenon. Some of the alternative law models appeared, however, it's hard to predict in which measure or dimension they could replace, with effectiveness, the traditional model.

## Sumário

1. Introdução – 2. Direito natural e dogmática jurídica liberal – 3. Dogmática liberal e positivismo em crise; 3.1. Esgotamento do modelo liberal; 3.2. Perda da eficácia: legitimidade em xeque; 4. Conclusão – 5. Referências.

### 1. INTRODUÇÃO

O escopo deste breve estudo é analisar o sistema jurídico em vigência no mundo ocidental civilizado, notadamente ou especificamente, nas nações capitalistas em cujo seio organizativo podemos encontrar uma estrutura jurídica oriunda – com mudanças históricas que, porém, não lhe retiraram o conteúdo nem a essência fundamental – diretamente do modelo ditado pelo Estado Liberal.

O Estado, aliás e até porque não há como falar em Direito sem falar em Estado, será também objeto de nossas indagações e análises, ainda que não de modo exaustivo.

Nesse passo, vemos que a mera leitura dos fatos ocorrentes em nosso cotidiano, a mera vivência dos tempos que correm, já é denominado pós-modernismo justamente para criar uma diferenciação temática, ideológica e conceitual em relação à época que lhe foi anterior. Só por essa observação inicial ou preliminar podemos constatar, dizendo-se o mínimo, que o Direito e também o Estado estão numa situação inusitada em suas respectivas trajetórias, notadamente o segundo, para muitos mergulhado numa insondável e profunda crise, e os desdobramentos advindos de tal situação *sui generis* são, em verdade, de difícil sondagem e apreensão.

Nesse âmbito, o Direito, tal como o conhecemos, especialmente sua aplicação, também se manifesta e se mostra contestado, confrontado e desgastado, ante uma realidade que parece tê-lo superado ou pelo menos que se modifica numa profundidade e velocidade não antes observadas, trazendo ao modelo vigente de distribuição de justiça questionamentos sobre sua permanência ou, no mínimo, sobre as modificações que podem ser alcançadas.

### 2. DIREITO NATURAL E DOGMÁTICA JURÍDICA LIBERAL

O Direito criado pelo liberalismo, e ainda em vigência – embora com algumas alterações em sua natureza –, surgiu do resgate de pensamentos, idéias, concepções, ideações e posturas filosóficas que lhe foram bem anteriores, sem embargo de outras características próprias, marcantes e únicas desse mesmo sistema jurisdicional, entendendo-se o termo jurisdição na ampla acepção de distribuição do justo.

A base de saída da dogmática jurídica liberal, e há pouca dúvida a esse respeito, foi o Direito Natural, não porque esse devesse ser aceito por suas próprias e supostas qualidades, mas porque se mostrava suficientemente amplo para que se pudesse pinçar os itens mais interessantes ou relevantes para o novo modelo desejado.

Como é notório, o Direito Natural vigorou com bastante força por toda a Idade Média e, mesmo após a vitória da burguesia nas Revoluções Francesa e Americana, em fins do século XVIII, e a inserção das idéias desta no bojo do Estado e, por conseqüência, no Direito, ainda assim, o Direito permaneceu Natural com força suficiente para atravessar o tempo e a história, deixando representantes com obras de relevo ainda no início do século XX.

Na verdade, a crise, que depois se comentará, fez reacender a chama dessa forma de ver o Direito, mesmo agora no início do século XXI, visto por alguns como poderoso auxiliar para a correção de rota da forma atual de viver e aplicar a justiça.

O Direito Natural, tal qual o Direito Positivista de cunho liberal, sofreu suas restrições e enfrentou seus próprios embates ao longo da história. Na Roma Antiga, por exemplo, e mesmo na Grécia Antiga — em que a existência de escravos e mesmo de sujeitos cuja cidadania era considerada inexistente ou bastante limitada e, ainda, a aplicação de regramentos e sistemáticas ritualísticas humanas eram, todas, instituições bastante formais e julgadas como essenciais, imutáveis e mesmo inerentes ao homem — falar em direito natural era pisar em terreno friável e até perigoso.

Admitir que o homem sem nenhuma das classificações sociais (escravo, estrangeiro, banido, cidadão) pudesse, só por si, ter direito à liberdade, à vida e à autodeterminação era, naquela estrutura social, algo totalmente despropositado.

Assim, mesmo os notáveis filósofos e juristas conhecidos por todos como atuantes naqueles tempos, viam com grandes restrições a temática de um direito natural, inerente ao homem e de gozo imediato. O Direito era visto, de forma geral, como um instrumento prático de manutenção da ordem social e pouco mais que isso.

Carníades, filósofo que se notabilizou por seu ceticismo, dizia “não haver Justiça natural alguma, uma vez que a conduta humana é dirigida e motivada pelo egoísmo e o Direito mostra-se como mera convenção social baseada muito mais na prudência do que num sentido de Justiça”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Cf. CARVALHO, Nelson Ferreira de. *Arqueologia do consenso*. São Paulo: Edusp, 1982, p. 52. Por trás do comentário de Carníades, acima destacado, reside uma discussão bem mais ampla que se volta sobre a própria ligação entre direito e justiça, contestada por muitos. Alguns afirmam que a procedimentalização do direito, fenômeno que tomou grande força com o advento do Estado Liberal e sua correspondente

Desse modo, só mesmo bem mais tarde, já na Idade Média, a doutrina do Direito Natural tomou força e, por um bom tempo, foi mesmo majoritária e

---

dogmática no campo jurídico, reduziu grandemente a idéia ainda latente de ver o direito como promotor de Justiça, podendo-se encontrar idéias como a que informa que, no novo panorama jurídico ditado pelo modelo liberal, a *ética de princípios que baliza o discurso da justiça como perfeição é substituída pela ética dos resultados*. Cf. RIBEIRO, Paulo de Tarso Ramos. *Razão burocrática e acesso à justiça*. São Paulo: Edusp, 1995, p. 61; Uma outra estudiosa do assunto assevera ser “o procedimento a forma de que se vale o direito para neutralizar as decepções individuais quanto ao conteúdo das decisões normativas e reduzir a insegurança, proporcionando a certeza de que alguma decisão será tomada, qualquer que ela seja”. Cf. FERREIRA, Silvia Sette Whitaker. *Participação popular, a cidadania ativa e a produção do direito*. São Paulo: EDPUC/SP, 1994, p. 56; Há doutrinadores que introduzem até mesmo a idéia da democracia de cunho liberal neste tipo de análise, como podemos ver: “a estratificação das fontes do direito e a determinação de esquemas rígidos e hierarquizados de instâncias normativas são, assim, convertidas num dos principais pilares da ordenação do Estado Liberal (...) a Democracia liberal (...) tem sua legitimidade condicionada à previsibilidade e à certeza inerentes a um direito concebido como um jogo de regras heterônomas uniformemente aplicadas”, FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. *Eficácia jurídica e violência simbólica*. São Paulo: Edusp, 1984, p. 131-139; Não se pode olvidar daqueles que entendem não haver ligação entre direito e justiça com ou sem estado ou modelo liberal de aplicação do direito, muitos vendo no direito um caráter fetichista e ritualístico em si mesmo, declarando que “na ótica dos juristas, a sociedade não é gentil nem maldosa, porque a famosa ‘vontade do legislador’, tão decantada nos manuais e tratados discursivos, não tem, estritamente, nenhum caráter (...) O direito deve permanecer inacessível, incompreendido pela sociedade, instrumental, voltado para manutenção da ordem social, seja ela qual for, tenha ela o caráter ideológico que tiver. O direito não mente jamais (...) o saber mítico, desigualmente conhecido dos homens, constitui em certa medida uma aquisição especializada que favorece o acesso a posições privilegiadas (...) destarte, a força é despedida de cruza e as relações de poder subjacentes são domesticadas, dando-nos a impressão de que as decisões jurídicas chegam, de fato, até a prescindir dela”. Cf. SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. *Violência simbólica e poder jurídico*. São Paulo: EDPUC/SP, 1984, p. 131-132 e 136; Com bastante agudeza analítica, FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. *Eficácia jurídica e violência simbólica*. São Paulo: Edusp, 1984, p. 221 esclarece que “a concepção do direito passa a ser simples trama de símbolos e ideais abstratos, a esconder do homem comum o fato de que os códigos e as leis normalmente se movem em múltiplas e incoerentes direções para satisfazer os interesses em conflitos do sistema social que servem. Ou seja, fazer com que anseios e decisões contraditórias apareçam como coerentes, demonstrando que o direito é, ao mesmo tempo, seguro e elástico, justo e compassivo, economicamente eficiente e moralmente equitativo”. Na mesma linha do direito como mistificação e fetiche, bem como tecendo interessante análise do positivismo, o professor FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio, em sua obra *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 73-177 afirma que “de um modo geral, pelo procedimento construtivo, as regras jurídicas são referidas a um princípio ou a um pequeno número de princípios e daí deduzidas. Pelo dogma da subsunção, segundo o modelo da lógica clássica, o raciocínio jurídico se caracterizaria

incontestável. Historicamente, o Direito Natural representou avanço e retrocesso ao mesmo tempo. Avançou no sentido de desvalorizar todo aquele arcabouço ritualístico encontrado na Grécia e na Roma Antiga, em que a forma era mais importante que o conteúdo e, não só o Direito, mas a própria Justiça, eram instâncias meramente pragmáticas, uma visão utilitarista que refutava todo aspecto transcendente que pudesse haver no ato de promoção e busca do justo.

No entanto, o retrocesso trazido pelo Direito Natural foi o excessivo deslocamento da distribuição, promoção e especialmente a não-responsabilização dos homens pela aplicação do Direito e da busca da Justiça, vendo estes como meros instrumentos para manifestação de algo divino e inumano.<sup>2</sup>

De outra banda, é de rigor também se consignar que o Direito Natural lançou, por meio de seus vários doutrinadores, as idéias centrais do liberalismo, quais sejam o respeito à propriedade e o cumprimento dos acordos (contratualismo), este último item especialmente importante na montagem da ideologia do contrato social, tão cara à Idade Moderna.

---

pelo estabelecimento tanto de uma premissa maior, a qual conteria a diretiva legal genérica, quanto da premissa menor, que expressaria o caso concreto, sendo a conclusão a manifestação do juízo concreto (...). De todo modo, as mistificações na hermenêutica, via dogmática, produzem-se não porque se ocultam os conflitos, mais porque se os disfarça, trazendo-se para o plano das conceitualizações". Por fim, convém citar Hans Kelsen, cuja visão cartesiana do direito é notória, estudioso que expurgou do direito qualquer possível ligação com outras ciências ou campos de atuação humana, defendendo que o Direito é uma das formas possíveis de controle social, diz referido estudioso, especificamente sobre o tema, ser o direito "aquela forma de controle que se funda no uso da força. O direito é composto de normas e a característica destas normas não é prescrever comportamentos e muito menos de autorizá-los, mas estabelecer um nexo de imputação entre o ilícito e a sanção". Kelsen ainda afirma que "o direito não concerne aos objetivos particulares que os sujeitos da relação perseguem, mas apenas à forma, prescindindo de qualquer conteúdo da relação regulada, afinal, só as condutas sancionáveis interessam ao direito, já que as não sancionáveis pertencem à ética". Apud MEZZOMO, Clareci. *Controle social pela sanção*. São Paulo: Edusp, 1985, p. 44-48.

<sup>2</sup> No sentido ora exposto, convém lembrar de Otto von Gierke, que pode não ter sido um doutrinador exatamente naturalista em termos jurídico-ideológicos, mas sua simpatia ao Direito Natural era inegável, especialmente porque este representava, a seu ver, a antítese do direito romanista, positivista e de feição liberal que grassava – e foi por fim implantado de maneira formal e definitiva – em sua Alemanha pré BGB, de fins do século XIX. Desse modo, as palavras de Gierke mostram bem sua admiração pelo Direito Natural: "Las normas del Derecho natural escapan al supremo poder terrenal, estando por encima del Papa como del Emperador, por encima del gobernante y del pueblo soberano e, incluso, por encima de la comunidad de mortales; que ninguna ley o acto de gobierno, acuerdo del pueblo o costumbre pueden infringir los límites así fijados; que aquello que contradiga los principios eternos e indestructibles del Derecho natural es absolutamente nulo y no puede vincular nadie", GIERKE, Otto von. *Teorias Políticas de la Edad Media*. Madrid: Fareso, 1998, p. 214.

Na Idade Média, em plena vigência do Direito Natural, podia-se deparar com estudiosos afirmando haver “condições que, em virtude da natureza humana, devem existir para que a sociedade possa perdurar de modo ordenado, quais sejam: segurança da propriedade; boa-fé; honestidade dos acordos; reparação dos danos; punição dos delitos”,<sup>3</sup> agrupamento de idéias que claramente mostra as bases do futuro liberalismo, muito embora veiculadas em época anterior a este e por pensador jusnaturalista.

No entanto, se dentre os dois itens anteriormente mencionados demos um destaque inicial à questão contratualista – que com toda a certeza atravessa todo o Estado Liberal e forma a essência do Direito exercido por esse mesmo Estado – não menos importante é a questão da propriedade, cuja ascensão ao valor máximo ou de suma importância na sociedade liberal, influenciou severamente a forma de ser, estar e agir do Direito.

De fato, o advento do capitalismo, sua dinâmica inédita num mundo medieval acostumado aos limitadores muros do feudo senhorial, causou profundas mudanças no Direito, como era visto até então.

Nessa escalada histórica, observamos que o Direito Natural deveria, pois, ser expurgado de toda a sua divindade, de toda a sua transcendência para servir, no que fosse possível, à formação de um novo direito, de uma nova forma de viver o direito. Ao expurgo aqui noticiado, some-se, ainda, a influência iluminista, cientificista, antropológica por si mesma, situação que possibilitou ao Direito, por intermédio não só de seus artífices, mas notadamente pela mão dos jurisconsultos de então, ser visto como ciência, podendo, assim, exigir-lhe todos os rigores formais e cartesianamente lógicos que se possa esperar de qualquer outra ciência.

John Locke, notável doutrinador liberal, disse com bastante simplicidade, sem embargo de suas convicções liberais, que *onde não há propriedade, não há injustiça*<sup>4</sup> e, num trabalho de extrema seriedade, um autor atual comenta sobre o tema:

“É a propriedade, em uma sociedade construída modernamente a partir de critérios econômicos de relacionamento subjetivo, quem instaura, por

<sup>3</sup> Hugo Grotius, *De Jure Belli ac Pacis*, proleg. 8. Apud CARVALHO, op. cit., p. 53.

<sup>4</sup> LOCKE, John. *Ensaio sobre o entendimento humano*. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 280 (Coleção os Pensadores). O presente estudo não comporta um aprofundamento das idéias de Locke, de importância essencial não só para entender os pilares ideológicos principais do liberalismo, mas também para ter uma noção mais clara e exata sobre a passagem estrutural havida em sua época, da qual veio à luz o modelo liberal de Estado, bem como da própria sociedade capitalista-liberal. Norberto Bobbio, dando a medida da contribuição de Locke, a quem denomina *pai do individualismo liberal*, resumindo os pontos mais relevantes do pensamento lockiano, assegura ter sido “através dos princípios de um direito natural preexistente ao Estado, de um Estado baseado no consenso de subordinação do poder executivo ao poder legislativo, de um poder limitado, de direito de resistência, que Locke expôs as diretrizes fundamentais do Estado liberal”, BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Kant*. Brasília: UNB, 1984, p. 41.

assim dizer, a supressão da invocação dos critérios de justiça como perfeição para legitimação das opções normativas, substituídos nesses termos, pelos novos paradigmas de eficiência impostos pela economia".<sup>5</sup>

Desse modo, o Direito passa a ser visto como ferramenta social cuja utilização deveria seguir os mesmos ditames econômicos vigentes, ou seja, deveria obedecer e submeter-se às mesmas condições, preceitos, premissas, valores, forma, objetivos e prevalência de certas estipulações sobre outras, no universo pré-concebido do Estado Liberal.

Destarte, o exercício da Justiça já havia se desprendido suficientemente da figura do rei e da autoridade papal. Faltava fixar o novo foco de poder. E esse foco foi cimentado na lei, tomando-se por legítimo, por justo e por defensável por toda uma nação só o que estivesse previsto e amparado em lei.<sup>6</sup>

Assim, as chamadas positavações passam a ter um papel fundamental. Os documentos escritos já não tinham o caráter simplório de um mero pacto entre o povo e seus governantes de outros tempos, passando a fazer parte de todo um sistema jurídico-legal posto, com estrutura rígida e regras internas bem definidas.

O que era jurídico era legal, o que era legal era justo.

Como vimos acima, tomavam importância o procedimento e o resultado dali advindos, ambos submetidos ao *império da lei*, pelo que se tinha a segurança de que uma decisão, uma *decisão legal*, seria obtida, justa ou não, mas, de todo modo, segura. Assim, um cunho utilitarista passou a permear o exercício do Direito.

Rompia-se, por outro lado, com a concepção jusnaturalista e aristotélica de ligadura umbilical entre Direito e Moral<sup>7</sup> para adotar uma visão mais prática

<sup>5</sup> RIBEIRO, Paulo de Tarso Ramos. *Razão burocrática e acesso à justiça*. São Paulo: Edusp, 1995, p. 65.

<sup>6</sup> A lei legitimava e protegia o indivíduo, bem como regulava a ação Estatal, mas, em contrapartida, a este último era dado o monopólio da violência. A política adquiria outros contornos, pelo que podemos entendê-la "como a alocação autoritária de valores ou como o poder de gestão da sociedade sobre seu próprio destino (...) é preciso obedecer não apenas porque a função dos mecanismos de controle social é evitar a desagregação social, mas, ainda, porque o sistema político, dado o monopólio da violência, pode alocar autoritariamente valores e instaurar normas jurídicas", FARIA, José Eduardo de Oliveira. *Poder e legitimidade: uma introdução à política do direito*. São Paulo: Edusp, 1976, p. 9. *O império da lei*, máxima que até hoje é utilizada para justificar as mais variadas ações para as quais se busca legitimidade e obediência, foi, especialmente nos EUA, levada a um extremo bastante pronunciado, criando ali um outro axioma: *só a lei pode corrigir a lei*. O destino da nação, a segurança interna e mesmo o interesse da pátria deveriam se submeter ao corpo normativo vigente, dele não podendo se divorciar em hipótese alguma, o que, em última análise, é a própria síntese do liberalismo nessa área. Cf. ARON, Raymond. *Analyse Philosophique de l'idée de légitimité*, p. 17. Apud FARIA, op. cit., p. 52.

<sup>7</sup> O raciocínio sobre o rompimento entre direito e moral como base de criação e desenvolvimento do direito no Estado Liberal é feito quase como um aviso em MACINTYRE,

e certamente utilitarista do Direito. O Direito passou a observar regras e formas que o modificaram profundamente. Didaticamente, poderíamos listar as características que esse Direito, hoje já com caráter tradicional, tomou com as modificações citadas:<sup>8</sup>

- a) Crença no Direito como entidade autônoma; crença no governo das leis;
- b) atenção especial sobre a norma e sua clareza: busca da racionalidade;
- c) foco no procedimento e na racionalidade, liberando o jurista de aplicações “sociais” da norma;
- d) legitimidade e legalidade como sinônimos. O que é legal é legítimo.

Claro que os itens acima estão longe de esgotar o tema, mas são uma referência, em termos até mesmo didáticos, acerca das bases em que se edificou o Direito na então nova sistemática liberal. O Direito passava a ser visto e principalmente desenvolvido sobre premissas cuja existência não se cogitava questionar, situação que buscava de forma desabrida inspirar-se nas premissas morais, divinas e transcendentais do Direito Natural, mas claro, deste se distanciando bastante não só quanto às próprias premissas em si, aspecto mais evidente, bem como quanto aos objetivos, mais práticos, humanos e deliberadamente limitados.<sup>9</sup>

---

Alasdair. *After virtue: a study in moral theory*. Notre Dame Press: University of Notre Dame, 1984, p. 184. Já no século XX, Hans Kelsen se notabilizou por sua chamada teoria pura do direito, em que defende que o pensamento jurídico não está autorizado a promover julgamentos morais ou avaliações políticas sobre a experiência jurídica, devendo encarar as relações sociais concretas exclusivamente pela ótica das prescrições normativas, ou seja, pela relação de imputação entre sanções e atos considerados ilícitos. “Assim e enquanto técnica de organização social, o direito não seria um fim em si, mas um simples meio ou instrumento; e suas normas ao estabelecerem uma relação de imputação entre atos ilícitos e sanções, dão origem a uma sucessão de deveres jurídicos – o elemento primário de toda ordem normativa; esses deveres, por sua vez, não tem qualquer significado moral: como as idéias morais estão acima de toda experiência e como seu conteúdo varia ao infinito, ao direito positivo importa apenas o estabelecimento de sanções como consequência do descumprimento das prescrições normativas. Em suma: o ato ilícito não é, em si, necessariamente imoral ou eticamente condenável; é, apenas e tão-somente, uma conduta contrária àquela fixada pela norma”, Cf. FARIA, op. cit., p. 45-46. Para um entendimento mais completo do pensamento de KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Lisboa: Amênio Amado, 1974.

<sup>8</sup> Itens retirados, por interpretação do autor, da obra de CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e democracia: a regra da maioria como critério de legitimação política*. São Paulo: Edusp, 1991.

<sup>9</sup> Um dos mais reputados estudiosos do Direito Natural, e um seu notório defensor, tece ácida crítica à utilização dessa forma de ver o direito, como ele próprio diz, pelo projeto liberal de sociedade, afirmando, assim: “the rising middle class often idealized itself in its natural law, but once it had established its power, it cunningly protected itself an antinatural law, clearly for its own profit and often out of cynism”, ou

O Direito abandonava um aspecto fundamental que era sua construção no fazer, na prática, um certo empirismo que foi nota fundamental do Direito Natural e, agora, perdia espaço.

“Isso não quer dizer que o direito passasse a ser criado e construído pelos professores, mas sim que a doutrina passava a ocupar um lugar mais importante do que a praxis e os doutrinadores a terem uma precedência sobre os práticos”.<sup>10</sup>

Mas, claro que a simples criação de um novo sistema jurídico, de uma nova dogmática jurídica e, ainda mais, com as limitações acima apontadas, como a perda da transcendência existente na fase anterior em que vigorava o Direito Natural de forma plena e o abandono dos essenciais preceitos morais desse, preceitos que conferiam mais segurança, mesmo que limitada às pessoas, essas e algumas outras mudanças que a princípio poderiam causar um rechaçamento, até mesmo natural, foram devidamente acomodadas, absorvidas e, por fim, plenamente aceitas pela sociedade pela adoção de um termo, na verdade mais um instituto político-social do que mera forma de governo, que é a democracia.

Assim como as sociedades humanas medievais não aceitaram o capitalismo unicamente por suas próprias e peculiares características, mas, sim, quando este foi devidamente acompanhado de uma ideologia ampla, bem mais refinada, direcionada para sua aceitação, criada com o fito deliberado de legitimá-lo como forma de produção a ser adotada pelo mundo civilizado, papel desenvolvido pelo liberalismo, do mesmo modo, em outra vertente, não seria crível que uma modalidade de direito e de dizer o justo já tão aceita e benquistada como o Direito Natural, pudesse ser substituído por um modelo que sempre se apresentou, desde o primeiro momento, como algo muito mais ritualizado, formalístico, subjetivo, adotando premissas desconhecidas de população – ou não valorizadas como premissas fundamentais.

Tudo isso precisava de um ponto de atração que fosse ao mesmo tempo exterior, podendo, contudo, ser suficientemente internalizado, para a obtenção dos efeitos desejados que, por fim, resumiam-se em três pontos: legitimidade, aceitação e obediência, os dois últimos, na verdade, claramente nascem do primeiro, como “conseqüências-instrumentos” de sua efetivação.

Sem embargo do aqui exposto, convém que se deixe claro que o projeto liberal, se é que podemos assim nominá-lo, jamais se sentiu tentado a fazer

---

seja, numa tradução livre: “a ascendente classe média frequentemente idealizou a si mesma em seu próprio direito natural, mas, uma vez estabelecido seu poder, astuciosamente protegeu a si mesma com um direito antinatural, claramente para seu próprio benefício e frequentemente com total cinismo” (tradução livre do autor). BLOCH, Ernst. *Natural Law and dignity*. Massachusetts: The Mit Press, 1996, p. 27.

<sup>10</sup> FERRAZ JUNIOR, op. cit., p. 54-55.

refulgir, a fazer brilhar em tempos modernos, a Democracia Grega, imortalizada nos estudos de Aristóteles. Tal forma de democracia era por demais idealizada; conectada visceralmente à moral; de certo modo muito romântica e, assim, de difícil serventia aos propósitos práticos do Estado Liberal e de uma sociedade fincada em idéias e dogmas liberais.

Mesmo a democracia imaginada por Rousseau e seu conhecido pacto social Povo-Estado,<sup>11</sup> não interessava, nesse momento em que a burguesia liberal ascendia ao poder e podia ditar não só as normas numa abordagem provisória, mas implementar um projeto político-social duradouro, uma ideologia capaz de perdurar no tempo e resistir em um cenário pós-revolução.

Desse modo, também a democracia liberal, de que aqui se fala, foi, exatamente como o Direito e a Justiça, inserta na sociedade como uma vivência subjetiva, impalpável e admitida como existente de forma intrínseca. O importante era dar a todos, ou dar ao menos a idéia a todos, de que a sociedade, como um todo, era representada pelo Estado Liberal e sua máquina estrutural burocrática.

Todos tinham voz e todos podiam se manifestar como bem quisessem, desde que respeitadas os pilares já erigidos para limitar estas manifestações, idéias como o império das leis; regras de um estado democrático de direito; respeito à ordem; defesa do progresso, da propriedade e da livre-iniciativa; enfim, a democracia liberal permitia tudo menos que seus pilares, as bases do liberalismo, pudessem ser postos em xeque.<sup>12</sup>

<sup>11</sup> A visão idealizada, e forte, de ROUSSEAU sobre a idéia de democracia foi magistralmente filtrada por Georges Burdeau, que assim se pronuncia sobre o tema: “uma sociedade democrática é, pois, aquela em que se excluem as desigualdades decorrentes da álea da vida econômica, em que a fortuna não é uma fonte de poder, em que os trabalhadores estejam defendidos da opressão, em que cada um, enfim, possa fazer valer um direito a obter da sociedade uma proteção contra os riscos da vida”, citado por NUSDEO, Marcos Fábio de Oliveira. *Considerações sobre a democracia e sua relação com os sistemas de governo*. São Paulo: Edusp, 1993, p. 26.

<sup>12</sup> “A vocação democrática do mundo moderno nasceu comprometida com determinado pensamento filosófico, que embasou uma compreensão do mundo e do homem que necessariamente deflui das expectativas econômicas e políticas postas pela burguesia emergente e sobre elas, por outro lado, também influi”. Cf. PASSOS, Joaquim José Calmon de. *Democracia, participação e processo*. Apud GRINOVER, Ada Pelegrini. *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988, p. 87. A Revolução Francesa, como é notório, representou um rompimento real com um modelo que, dentre outras características, mostrava-se extremamente centralizador, atomístico e com um nível de coesão praticamente inexpugnável, no que toca a possíveis modificações em sua estrutura. Nesse passo, também é evidente que a Democracia, numa roupagem nova, significava mais uma tentativa de limitação do Poder, algo sempre buscado ao longo da história humana. Nesse sentido, BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade – para uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990, p. 146, afirma que “toda a história do pensamento político pode ser considerada

Não se desconhece das várias abordagens que o termo recebeu em tratamento formal por outros vários doutrinadores,<sup>13</sup> trazendo este alguns conceitos bastante interessantes, mas Carl Schmitt parece ter conseguido sintetizar com mais propriedade e acerto o tipo de democracia do Estado moderno, declarando que

“a chave para se entender democracia é a existência de identificação entre governantes e governados de modo que a força ou a autoridade dos que dominam ou governam deve ser apoiada na vontade, no mandato e na confiança dos que são governados de forma que esses governam a si mesmos”.<sup>14</sup>

O que deve ser destacado é que a democracia com seu figurino moderno, contemporâneo, mostrava-se como fechamento lógico ideal para os preceitos liberais, uma vez que ela própria, democracia, exigia “segurança jurídica, legalidade e previsibilidade do exercício das funções, ou seja, as regras e os

---

como uma longa, ininterrupta e apaixonada discussão em torno dos vários modos de limitar o poder, entre eles está o método democrático”. Convém ainda destacar que, em relação ao movimento revolucionário gálico, podemos destacar duas razões bastante relevantes para esse incremento da Democracia como garante de uma sociedade menos autoritária ou despótica, quais sejam, a adoção da tripartição do poder estatal, idealizada por Montesquieu, item que modificou profundamente a estrutura de poder político intra Estado, e, um evento pouco lembrado pelos que se debruçam sobre o estudo do movimento revolucionário francês, que foi o próprio advento da Revolução Americana, que, muito embora inspirado nos movimentos populares que já se faziam notar na França pré-revolução, foi anterior a essa e, pode-se dizer sem receio, também a inspirou, inclusive com uma descentralização política estatal – a adoção das 13 colônias confederacionistas norte-americanas e posteriormente do Estado Federal, por exemplo – algo também bastante inovador naquele tempo.

<sup>13</sup> Diz-se, informalmente, que há tantas definições ou conceituações para democracia quantas se queira criar. José Afonso da Silva vê democracia como “um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo”; Bobbio defende democracia como “um conjunto de regras que visam estabelecer quem, num determinado grupo social, está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos”; Loewenstein enxerga nas democracias “uma conformação triangular do poder composta pelo Parlamento, pelo governo e pelo povo, sendo que o poder político, por estar distribuído entre vários detentores do poder, está submetido a um permanente controle”; Lijphart vincula o exercício da democracia em sua roupagem ideal quando “os atos emanados pelo governo estivessem sempre em perfeita correspondência com as preferências de todos os cidadãos” e, por fim; Manuel Gonçalves Ferreira Filho, de forma bastante sucinta, afirma que um “regime democrático seria aquele que garantisse liberdade e igualdade, com identificação entre governantes e governados pelo poder emanado destes últimos”, todos os trechos acima mencionados foram retirados de NUSDEO, op. cit., p. 23-25.

<sup>14</sup> NUSDEO, op. cit., p. 24.

limites são por todos conhecidos por via do princípio de publicidade”,<sup>15</sup> numa clara demonstração de casamento lógico entre os institutos destacados (liberalismo e democracia).<sup>16</sup>

Mais tarde, especialmente por intermédio de Hans Kelsen, a ritualização, o procedimentalismo, o expurgo de qualquer liame entre Direito e outras ciências ou conceitos (moral, ética, sociologia, psicologia), e a visão de que Direito é fundamentalmente a norma em si, notadamente o conteúdo coativo nela inscrito, tomou ainda mais força e distribuir o justo, a chamada prestação da tutela jurisdicional, ficou adstrito à lei, à norma positivada.

### 3. DOGMÁTICA LIBERAL E POSITIVISMO EM CRISE

O que se costumou chamar de *crise no Direito* ou *crise na dogmática jurídica liberal* é, na verdade, problemática de um modelo que se mostra, de fato, desgastado e incapaz de oferecer sua contrapartida às demandas sociais vigentes, bem mais dinâmicas, mais complexas e mais inovadoras, como jamais se viu na história do Estado Liberal e do sistema jurídico por este mesmo estado criado.<sup>17</sup>

<sup>15</sup> MACEDO, Luiz César Machado de. *Democracia: fundamento político da teoria pura do direito*. São Paulo: EDPUC/SP, 2000, p. 99.

<sup>16</sup> Voltando à questão da Revolução Francesa, é de rigor notar, ainda, que esta adotava de forma desabrida e até orgulhosa o ideário liberal, mas, ia além: liberdade, igualdade e fraternidade. Ao lado da liberdade, já defendida pelo liberalismo, colocava-se a igualdade e fraternidade o que, claro, impulsionou toda uma nação, especialmente o estrato social mais pobre, a dar suporte para um movimento que nem se originou e nem viu ascender ao poder essa mesma classe mais pobre, mas, sim, a burguesia, que naquele momento já detinha uma parcela de poder bastante razoável, não podendo, porém, suportar mais o engessamento em que se via metida pelos caprichos de uma monarquia alienada, somados aos de uma nobreza fastidiosa e acomodada.

<sup>17</sup> Com um título bastante sintomático e marcante de *crise do direito e exaustão paradigmática*, Faria inicia um capítulo em uma de suas obras, op. cit., p. 39, afirmando: “dada a impressionante rapidez com que muitos dos conceitos e categorias fundamentais até agora prevalecentes na teoria jurídica vão sendo esvaziados e problematizados pelo fenômeno da globalização, seus códigos interpretativos, seus modelos analíticos e seus esquemas cognitivos revelam-se cada vez mais carentes de operacionalidade e funcionalidade. De que modo conceitos e categorias construídas em torno do princípio da soberania, como monismo jurídico, norma fundamental, poder constituinte originário, hierarquia das leis, direito subjetivo e segurança do direito, podem captar todo o dinamismo e interdependência presentes no funcionamento de uma economia globalizada? De que modo esses conceitos e categorias podem ser usados para identificar, compreender, avaliar e instrumentalizar o pluralismo normativo inerente a mercados transnacionalizados, cujos distintos agentes destacam-se por criar as regras de que necessitam, quando querem e como querem, e por juridicizar, segundo suas respectivas conveniências, as áreas ou esferas da vida sócio-econômica que mais lhes interessam?”

Um breve histórico, também aqui, far-se-á necessário.

Em fins do século XIX e início do século XX, o panorama mundial, mais especificamente na Europa, via-se tomado por movimentos até então desconhecidos, movimentos populares que, de uma forma geral, visavam a uma flexibilização do capitalismo liberal, protestando por mudanças variadas no sistema vigente, algumas delas bem profundas.

Na Alemanha, o embate entre nacionalistas e *pandectistas*, em que podemos destacar Windscheid, por um lado, e Gierke, por outro, por ocasião da feitura do BGB, o código civil alemão, deixou marcas incontornáveis na sociedade e, mesmo tendo o Código Civil em questão viés romanista ou *pandectista*, como se dizia na época, o nacionalismo marcou presença e mostrou que sua semente estava lançada.

Uma pressão forte e constante foi colocada sobre o estado liberal que, assim, viu-se obrigado a flexibilizar-se, a modificar-se, a, enfim, adaptar-se ao novo panorama que lhe era apresentado, sob pena de desaparecer enquanto sistema político, mas, mais do que isso, como ideologia político-social mesmo.

O início do século XX apresentava um panorama estabilizado, com as conquistas liberais e capitalistas já todas implementadas e arraigadas no seio social, especialmente após a chamada Revolução Industrial.

O capitalismo já se mostrava como realmente era; o liberalismo, calçado numa dogmática jurídica que lhe era típica e fundamental, já se encontrava igualmente firmado, aceito, prestigiado até, pode-se dizer. Mas as idéias de Marx e Engels e as ocorrências, como a Comuna de Paris, em 1871 – movimento que, politicamente, teve conseqüências ínfimas, mas, ideologicamente, apontava uma possibilidade real e palpável – já tinham lançado uma carga de questionamento por demais densa para ser simplesmente ignorada, como ocorreu com as idéias dos chamados socialistas utópicos, como Prodhoun e Saint-Simon, tendo estas entrado para a história como mero registro, sem muitas conseqüências práticas ou concretas de mudança.

O caldo cultural e social que assalta as nações ocidentais capitalistas desde o início do século XX já vinha se formando há tempos e, não por outra razão, forçou mudanças no Estado Liberal que, por seu ideário clássico, não as teria implementado de forma voluntária ou dificilmente o faria.

Dessa pressão, portanto, foi cunhado ou nasceu o chamado Estado Intervencionista, modelo que, a um só tempo, ecoava e respondia aos ideais marxistas e, também, claro, à Revolução Bolchevique de 1917, ambiente devidamente aprofundado em tais aspectos pelo advento dos movimentos nacionalistas<sup>18</sup> – num primeiro momento o nacionalismo alemão que redundou no Nazismo e, prati-

---

<sup>18</sup> No caso alemão, já havia um fértil campo semeado pelas idéias nacionalistas pug-nadas pelos nacionalistas no campo jurídico, por ocasião da feitura do BGB, como vimos anteriormente.

camente ao mesmo tempo, o nacionalismo italiano, desaguante no Fascismo – tomando tal modelo estatal assento no rol dos eventos históricos relevantes.

Nesse novo modelo, a centralização era o mote e era o tom, o que implicava efeitos em todos os campos da vida política, incluindo o próprio Direito.

Muito embora essa centralização sofresse pesadas críticas, o fato é que ela prevaleceu, tomando extraordinária força com o advento do *New Deal* do presidente norte-americano Franklin Delano Roosevelt – que mais tarde moldou-se com mais clareza no *Welfare State*, ou Estado do Bem-Estar Social, do *Estado Provedor da Nação* por excelência – instaurado no início dos anos 30 como resposta à grande depressão dos anos 20 nos EUA, notadamente em seu ápice, no ano de 1929, com a quebra da Bolsa de Valores de Nova York. O *New Deal* funcionaria, e efetivamente foi assim que ocorreu, como uma espécie de “contrato social” entre o Estado e o povo.<sup>19</sup>

Esse modelo, contudo, não perseverou até nossos dias.

O modelo de Estado protetivo, regulador da sociedade e intervencionista foi, pouco a pouco, sofrendo críticas, cujo tom foi paulatinamente aumentando. As razões de tais críticas eram variadas, mas certamente o peso que esse sistema intervencionista gerava nos meios de produção, que, em última instância, era quem viabilizava economicamente as garantias e as proteções estatais ofertadas à população, seja pela intervenção em si mesma, seja pela tributação mais e mais expressiva que se mostrava necessária sobre essa área produtiva, gerou um movimento inverso, de retirada do Estado não só da economia, mas da vida social, cujo deságüe se deu na Globalização atualmente notada.<sup>20</sup>

<sup>19</sup> Franklin Delano Roosevelt, presidente dos EUA nesta época, dizia aos norte-americanos, em tom messiânico: “Precisamos nos movimentar como um exército treinado e leal disposto a sacrificar-se pelo bem de uma disciplina comum, porque sem tal disciplina nenhum progresso se faz, nenhuma liderança se torna efetiva”. Apud SCHWARTZ, Bernard. *O federalismo norte-americano atual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31.

<sup>20</sup> A questão da derrocada ou do declínio lento e progressivo do Estado Intervencionista e de cunho protetivo (*welfare state*) é fundamental para que se compreenda o atual quadro determinado pelo movimento da globalização que, como num refluxo, faz voltar as idéias mais ortodoxas do liberalismo clássico aos nossos tempos. Assim, os próprios gastos sociais enfrentados pelo Estado Intervencionista, por sua vez pressionado pelos movimentos populares já bem organizados dos anos 30 do século XX em diante, acabaram por gerar um movimento contrário dos detentores dos meios de produção, os capitalistas, o que acabou por selar o destino do Estado Intervencionista, no sentido de seu desaparecimento. Um conhecido autor e estudioso do tema, assim se pronunciou, sobre o ponto específico aqui destacado: “a crescente necessidade de novos recursos para a implantação dos programas de natureza social, face às pressões de sindicatos operários, organizações e associações comunitárias e movimentos populares altamente organizados, emergentes especialmente a partir dos anos 60 obrigou o Estado a elevar progressivamente os níveis de

Como já acima consignado, o presente trabalho não comporta uma análise mais detida da Globalização como fenômeno, cabendo-nos apenas indicar alguns pontos de destaque e fazer remissão a outro estudo nosso, aí, sim, específico sobre tal temática.<sup>21</sup>

O que se deve destacar nesse ponto da análise, especialmente para melhor elucidar o ponto em tela, é que *a globalização é um fenômeno complexo, real e multidisciplinar*,<sup>22</sup> que gera conseqüências em diversas vertentes de nossa sociedade, incluindo o setor jurídico a forma de se buscar a Justiça.

Note-se, de um modo geral, que a Globalização não exatamente inovou nada no que concerne à aqui comentada crise do modelo jurídico tradicional, mas certamente aprofundou aspectos relevantes que lhe são peculiares.

Num ambiente globalizado, o jogo de forças entre os grupos ou atores atuantes nesse ambiente se dá, como a própria lógica determina, em prevalência ou até mesmo em atendimento aos ditames dos atores, sejam eles empresas ou nações, que maior parcela de poder conseguem exercer ou mesmo enfeixar em sua titularidade.

É nesse ambiente global, e incensado à categoria de prioridade número um, que vemos tomar espaço a chamada *segurança das decisões* que, uma vez mais, mostra-se como totalmente coerente com a defesa dos ideais mais caros ao liberalismo tradicional, cujas premissas jurídicas eram justamente a segurança das decisões, a procedimentalização do direito ou da distribuição do justo e, por fim, o respeito incontestado e mesmo indiscutível dos contratos.<sup>23</sup>

---

tributação, despertando assim, forte resistência conservadora às suas funções legitimadoras por parte dos setores detentores do capital (...)” Cf. FARIA, op. cit., p. 119.

<sup>21</sup> MINHOTO, Antonio Celso Baeta. *Globalização e direito: o impacto da ordem mundial global sobre o Direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

<sup>22</sup> DAUCHAS, Ivan Bolis. *A doutrina marxista do imperialismo e o fenômeno da globalização econômica*. São Paulo: EDPUC/SP, 2001, p. 96.

<sup>23</sup> Um documento elaborado pelo Banco Mundial em conjunto com a Corporação Financeira Internacional sobre as chamadas barreiras jurídicas existentes no Brasil, cujo público-alvo único são investidores estrangeiros, indica com precisão e maior extensão o que dissemos acima, devendo-se ainda destacar que se trata de uma visão externa sobre nosso sistema jurídico, o que é especialmente útil em tempos de globalização: “Para um investidor estrangeiro, nada é mais importante do que poder confiar na sua capacidade de proteger eficazmente seus ativos por meio do sistema judiciário. Especialmente para os investidores que podem ser mais seletivos no que diz respeito à sua localização, uma comparação da confiabilidade do sistema judiciário de um país com outros pesa muito na decisão final. Claramente, essa é uma área em que o Brasil está atrás, o que representa uma das grandes preocupações, mesmo para investidores que já atuam no país. (...) Há iniciativas em andamento com vistas a reformar o sistema judiciário no Brasil, mas os investidores continuam a perceber problemas. É necessário avançar na luta contra a corrupção, tanto dos juízes quanto da administração do sistema judiciário, para facilitar a arbitragem das disputas comerciais e, mais geralmente, para fortalecer o cumprimento dos contratos”, Relatório do Serviço de

Por fim, como as nações, de forma marcante as subdesenvolvidas, ocupam-se de forma dedicada à adequação aos novos ditames no jogo político-econômico mundial; uma outra manifestação toma corpo e essa é a profusão de leis, de atos normativos, muitas vezes em atropelo à hierarquia legislativa interna, sempre buscando o que já se tornou lugar-comum nesse ambiente que é a nominada *agilidade legal*.

Todavia, o que se destaca nesse momento é que o Estado, se não dá uma resposta ágil e de fato democrática para atender essas demandas populares, assim não se porta quando analisamos as empresas que, como o trecho acima destacado bem salienta, têm a seu favor um Estado *mais forte, mais ágil, mais presente* na defesa de seus interesses, estes que, vale dizer, muitas vezes se choca com o da população.

Atualmente, nota-se que uma constatação alinha os doutrinadores e estudiosos das mais diversas correntes de pensamento, no universo jurídico, e este é o que dá conta de que o modelo dogmático jurídico liberal não mais atende e resolve com eficácia os conflitos sociais atuais, por demais dinâmicos e céleres em suas mutações, demandas e complexidade.

Mas exaurir com esse breve estudo tão complexa temática não se afigura prudente, sendo mais indicado que comentemos tão-somente duas causas dessa crise por que passa o modelo jurídico vigente, causas que afetam de modo direto e indiscutível seu funcionamento e também a dinâmica social de um modo geral.

### 3.1 Esgotamento do modelo liberal

Uma razão inicial para que possamos entender a crise do modelo jurídico positivista liberal advém de forma primitiva, segundo alguns crêem, de um erro cometido no próprio seio desse modelo que vem a ser sua excessiva imutabilidade ao longo do tempo. Com efeito, se no aspecto político o modelo liberal sempre manteve viva sua chama ideológica, o que é ratificado pela própria globalização que o traz à tona de forma clara e forte, no âmbito jurídico, observamos que esta capacidade de adaptação, modificação e suplantação de obstáculos não se verifica.

O modelo jurídico liberal, com suas características de modelo fechado e rígido, praticamente mantém-se o mesmo do século XIX e, em alguns aspectos, o mesmo do século XVIII. Esta verificação faz com que alguns estudiosos sejam até taxativos neste aspecto, afirmando que

“o equívoco do liberalismo político foi o de não perceber que a própria sobrevivência do modo capitalista de produção passou a exigir um pro-

cesso decisório mais ágil, flexível e abrangente, incapaz de ser efetivamente controlado por modelos jurídicos rígidos e fechados”.<sup>24</sup>

Desse modo, o que habituou apodar como crise do modelo dogmático jurídico vigente já está entre nós há algum tempo, devendo apenas ser destacado como ponto importante que esta situação de desgaste profundo recebeu um sensível incremento com a globalização.<sup>25</sup>

Portanto, a resultante dessa situação, especialmente nesse ambiente globalizado hoje vivido, é que o modelo jurídico tradicional não atende às demandas que lhe são dirigidas e isto não somente em relação à população ou à sociedade em si, porém também com relação aos detentores dos meios de produção que, neste novo ambiente, nem mesmo buscam modificações no modelo jurídico liberal, mas tão-somente buscam substituí-los ou por organismos multilaterais ou por negociações diretas entre estados e empresas, ou entre empresas e empresas, relegando o exercício do direito em si para questões menores e de somenos importância.

### 3.2 Perda da eficácia: legitimidade em xeque

O modelo de Estado Liberal, em seus caracteres jurídicos, retirou o homem e Deus como fontes de direito e especialmente de referenciais de Justiça, para

<sup>24</sup> FARIA, op. cit., p. 124. O mesmo autor, em outro trabalho (1981), destaca e analisa a crise em apreço, dizendo que esta “não se resume apenas à inadequação das leis com as condições sócio-econômicas de sociedade industrial, sob a forma de um divórcio entre códigos envelhecidos e fatos novos, mas que ela também envolve, no interior das próprias instituições jurídicas, um desajustamento entre um direito tradicionalmente considerado substantivo e um direito considerado adjetivo. Ou seja: entre um direito relativo à operacionalização daquele, mediante regulamentos e procedimentos” *Direito, modernização e autoritarismo: mudança sócio-econômica x liberalismo jurídico*. São Paulo: Edusp, p. 45. Outro autor, aqui já destacado, sobre o mesmo tema e citando autores como Luhmann, Teubner, Boaventura Santos, Selznick e Nonet, diz que “todos eles compartilham o sentimento de esgotamento das potencialidades do direito nos moldes em que vem sendo exercido pelos Estados intervencionistas. De um lado, pela impotência da pretensão totalizante do direito estatal, orientado pela racionalidade formal. De outro lado, pelo esaurimento das virtudes do processo reformador, planejador e redistribuidor de recursos, pela via da racionalidade jurídica material”, CAMPILONGO, op. cit., p. 43.

<sup>25</sup> FARIA, op. cit., p. 72, sobre o ponto específico aqui destacado, pronuncia-se, esclarecendo que “essa crise não se resume apenas à inadequação das leis com as condições sócio-econômicas de sociedade industrial, sob a forma de um divórcio entre códigos envelhecidos e fatos novos, mas que ela também envolve, no interior das próprias instituições jurídicas, um desajustamento entre um direito tradicionalmente considerado substantivo e um direito considerado adjetivo. Ou seja: entre um direito traduzido por um sistema legal e formalista e um direito relativo à operacionalização daquele, mediante regulamentos e procedimentos”.

colocar a lei como fonte fundamental e suprema destes dois itens. Já dissemos acima, noutra ponto: o que era jurídico era legal, o que era legal era justo.

John Locke, a esse respeito, dizia que *onde não há lei, não há liberdade*<sup>26</sup> e, sendo ele um dos mais destacados ideólogos do liberalismo, bem se percebe o quanto tal ideiação impregnou o novo modelo jurídico.

Ocorre que tal modelo exige alta identificação entre o texto legal e a sociedade, uma vez que exige desta última submissão total ao primeiro, a fim de que a norma possa impor a chamada coação legal, situação em que as liberdades recíprocas dos indivíduos são limitadas pela lei que, ao menos em tese, é resultante da manifestação da vontade destes mesmos indivíduos,<sup>27</sup> o texto legal, a norma, buscaria, por ela mesma e em seu conteúdo, passar, regular, prever e de uma forma geral tutelar os comportamentos desejados segundo os princípios eleitos pelo modelo político em questão.<sup>28</sup>

A legitimidade, assim, passa a ter uma relevância ímpar na história da civilização ocidental, daí porque se pode afirmar que “onde não há legitimidade, não há autoridade – apenas a força aparece como sinônimo de violência, especialmente quando se tem em vista uma ordem simplesmente imposta ou o prevalecimento da vontade dos mais fortes – ou, apenas, a legalidade” e, prosseguindo, podemos ainda aditar que “a razão da obediência e da obrigatoriedade das normas de direito envolve a legitimidade das leis – antes, até envolve a ideia de lei – a que e por que sinto-me obrigado pela lei”.<sup>29</sup>

<sup>26</sup> LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*, p. 135.

<sup>27</sup> De tal ordem de ideias decorre o conceito de direito encontrado em Hans Kelsen: “direito é o conjunto de condições sob as quais o arbítrio de cada um pode conciliar-se com o arbítrio dos demais segundo uma lei universal de liberdade”. KELSEN, Hans. *O problema da justiça*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 23.

<sup>28</sup> Seria impossível pensar um sistema burocrático, como o que possuem as administrações dos Estados modernos, sem contar com um sistema de estudos em que se divulguem e enraizem, ao comportamento dos indivíduos, normas criadas expressamente, tendo, como mira, certos objetivos politicamente estabelecidos. FELICÍSSIMO, Cláudia de Freitas. *Hermenêutica e política jurídica*. São Paulo: EDPUC/SP, 2001, p. 97.

<sup>29</sup> GARCIA, Maria. *Desobediência civil, direito fundamental*. São Paulo: EDPUC/SP, 1993, p. 99; CAMPILONGO, op. cit., p. 47, citando Selznick e Nonet, afirma que “princípios de legitimidade, na perspectiva dos autores, são fórmulas capazes de justificar a obediência e obter o consenso”. O tema, como até mesmo parece evidente, é extremamente vasto. A questão sobre o porquê obedecer e sua ligação com a lei povoa os mais variados discursos, teses e doutrinas ao longo dos tempos. Kant afirmava que “quando o indivíduo abandonou totalmente sua liberdade selvagem e sem lei, reencontrá-la-á inteira num estado de dependência à lei”. Rousseau, com seu já conhecido viés idealista, asseverava que “se entrego livremente todas as partes de minha vida à sociedade, crio uma entidade que, por ter sido construída mediante sacrifícios iguais a todos os seus membros, não pode desejar magoar nenhum deles”. Por fim, Montesquieu associa lei à liberdade política e, numa abordagem bastante filosófica, afirma que esta é o *poder de fazer o que devemos desejar* (todas as citações

Muito embora a lei seja o instrumento de veiculação dessa legitimidade, fica claro que esta é anterior àquela, nascendo do próprio surgimento do estado moderno e sua busca pela adesão popular aos seus valores, daí porque

“a legitimidade representa um atributo do Estado, consistindo na verificação de um grau de consenso capaz de assegurar a obediência sem necessidade da imposição, exceto em casos esporádicos e é por esta razão que todo poder busca alcançar consenso, de maneira que seja reconhecido como legítimo, transformando a obediência em adesão.”<sup>30</sup>

O problema é que a crise acima mencionada por que passa o modelo em questão compromete sua legitimidade ao atingir sua eficácia, item fundamental em qualquer modelo jurídico, contudo de modo ainda mais destacado num modelo como o ditado pela dogmática liberal, em que o grau de abstração é elevado, em que a subjetividade é pronunciada, já que a mesma legitimidade de que falamos é obtida sempre por força das decisões – o direito neste modelo é posto em marcha e revogado por meio delas – essas que não mais se ligam ao conteúdo decidido, mas à forma legal fixada, o que pode até mesmo nos levar à constatação de que a legitimidade, nessa situação, não tem ligação essencialmente com a verdade, mas com a observância dos ditames legais em sua aceção mais formal como meio de promoção do justo.

O que ocorre é que a demanda por regramentos, por leis é cada vez maior e a obtenção destas leis, bem como sua eficácia para a resolução dos problemas, mostra-se desgastante pelo próprio jogo democrático para sua feitura, pouco ágil uma vez que sua forma é, por natureza, fechada e rígida – na verdade daí

---

retiradas de GARCIA, op. cit., p. 100). Encerrando esta nota e a pequena digressão aqui instalada, note-se que a lei foi, ao longo do tempo, distanciando-se mais e mais das visões idealizadas pós-revolução Francesa, como vimos anteriormente, notadamente com Rousseau, para se tornar algo mais pragmático, suscitando interpretações ou visões como “as leis não são propriamente senão as condições de associação civil”. GRINOVER, Ada Pelegrini. *Liberdades públicas*. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 195.

<sup>30</sup> SALDANHA, Nelson. *Pequeno dicionário da teoria do direito e filosofia política*. Porto Alegre: Fabris, 1987, p. 86. No mesmo sentido, podemos destacar o seguinte texto: “as expectativas sociais de um compromisso com a verdade das decisões proferidas pelo sistema jurídico, a justiça como perfeição, são desviadas paulatinamente para a satisfação dos anseios individuais obtida pela justiça como desenvolvimento. A ética de princípios que baliza o discurso da justiça como perfeição é substituída pela ética dos resultados”. RIBEIRO, op. cit., p. 61. Uma visão mais social sobre o tema pode ser observada em FARIA, op. cit., p. 55, que assegura que “o problema da legitimidade aparece de forma mais concreta à medida em que as comunidades vão perdendo as possibilidades de governos diretos e imediatos, da mesma forma que a escolha dos governantes vai deixando de ser determinada por papéis sociais preponderantes”. De forma mais direta, podemos destacar, Gustav Radbruch, afirmando este que “como não é possível saber plenamente o que é justo, pelo menos é possível afirmar-se o jurídico”.

é que vem sua segurança e ponto de atratabilidade como instrumento de distribuição de justiça – o que acaba gerando, ao fim, perda de eficácia da própria lei e, conseqüentemente, perda de legitimidade, porém, não somente sobre a lei em si, mas sobre o sistema jurídico como um todo, sobre o modo de aplicação da Justiça como um apanhado geral.<sup>31</sup>

Bem por isso que um dos ideólogos mais modernos, estudioso dos rumos do direito no século XXI, aposta num processo de delegação de competências decisórias do Estado para organizações privadas, atestando ainda que chegou ao fim a era da busca pelo consenso e do critério majoritário (vontade da maioria), daí porque entidades privadas e pequenos grupos teriam melhores condições de refletir sobre uma sociedade de alta complexidade e diferenciação.<sup>32</sup>

Há, contudo, outras formas que se mostram ou se imaginam viáveis como novos modelos de se vivenciar o Direito,<sup>33</sup> sendo suficiente para nossos propósitos, todavia, identificar a crise da Dogmática Liberal, como fizemos acima.

---

<sup>31</sup> Ao aumentar de modo cada vez mais desordenado e desarticulado o número de matérias, atividades e comportamentos regulados por textos legais, essa desenfreada produção legislativa culmina, assim, na ruptura da organicidade, da unidade lógico-formal e da racionalidade sistêmica do ordenamento jurídico e, por conseqüência, na perda da própria capacidade de predeterminação das decisões concretas por meio do direito positivo. Cf. FARIA, op. cit., p. 117.

<sup>32</sup> TEUBNER, Gunther. *Substantive and reflexive elements in modern law*, p. 256. Apud CAMPILONGO, op. cit., p. 66.

<sup>33</sup> O direito atual busca, e isso não pode ser negligenciado nem posto de lado numa análise como a presente, inovar a si mesmo, propondo saídas e formas alternativas de aplicação do justo, de buscar a justiça, alternativas ao sistema positivista que, com pouca margem de dúvida, muito dificilmente conseguirá manter-se incólume em sua estrutura ante o movimento globalizante atual. Não podemos esquecer que, se até hoje o sistema jurídico formalista, tal como o conhecemos, serviu muito bem aos propósitos do Estado Liberal, esta situação não mostra sinais de que permanecerá, já que os interesses do capital, da livre-iniciativa, da propriedade e do modo capitalista de produção, tal como a população, mas certamente por motivações diversas, vê no direito positivista um entrave, um anacronismo que, assim como é exigido em relação ao trabalho e às relações trabalhistas, deve se *flexibilizar* e se afastar o mais distantemente possível da multiplicidade de relações sociais, para que os conflitos naturalmente nascidos destas possam ser resolvidos segundo regras e formas criadas pelas partes envolvidas. É uma espécie de contratualismo levado ao extremo ou às últimas conseqüências: tudo pode ser resolvido por acordos, barganhas, cessões, transações, enfim, por instrumentos de acordo, cujo funcionamento prescinde totalmente da participação do Estado. Este último, porém, vive, como veremos melhor à frente, situação melhor que da dogmática jurídica liberal tradicional, uma vez que ainda se mostra útil mesmo em tempo de globalização aos propósitos dos artífices desse movimento. Mas, como dissemos, surgem opções ao direito positivista. Uma dessas alternativas é o chamado direito social. Numa conceituação livre, objetivando apenas fornecer os contornos essenciais de tal modalidade, “direito social seria um direito da sociedade frente ao Estado, formado a partir das diferentes esferas de atuação dos indivíduos, a cada uma das quais corresponderia um modo de associação

funcional deixado livre a fim de que pudessem perseguir seus objetivos”, GURVITCH, Georges. *Le temp present et l'idée du Droit Social*. Paris: J. Vrin, 1932, p. 57. Como se vê, logo na conceituação destacada, nota-se uma valorização dos diversos componentes ou atores sociais, personificados na expressão *diferentes esferas de atuação dos indivíduos*. No direito social, prosseguindo, em oposição à situação ditada pelo positivismo normatista em que ocorre o enfrentamento dos conflitos de forma mais direta com vistas a solucionar esse conflito de um modo ou outro – ou seja, a segurança jurídica de haver uma decisão emitida pelo Estado, vinculada a uma sanção, seja essa decisão boa ou não, justa ou injusta – se busca a neutralização dos conflitos, a acomodação dos embates, tudo calcado numa expressão, bastante utilizada pelos defensores dessa forma de aplicação do direito, denominada “*cálculo do dissenso favorável*”. Cf. SANTOS, Wanderley Guilherme dos. A política social com o cálculo do dissenso. In: *Cidadania e Justiça*, Rio de Janeiro: Campus, 1979, p. 125. Por força do contido em tal expressão, o direito social assume ser impossível depreender a eficiência total das decisões político-jurídicas, incensada pela dogmática jurídica liberal pela obtenção da segurança de uma decisão (seja ela qual for), para substituir esse entendimento pela fixação ou inserção de mecanismos corretivos e compensatórios entre os diversos grupos sociais que, por sua vez, mostra-se como outra característica dessa alternativa ou forma de aplicação do direito, ou, em outras palavras, valoriza-se no direito social a coletividade, as corporações, as comunidades, os grupos – situação que afasta formalmente o direito nascido do liberalismo com suas garantias individuais – estimulando estes a buscarem uma espécie de “compromisso de bem-estar” (*welfare commitment*) entre si. Cf. FARIA, op. cit., p. 275. Por fim, o que se obtém numa situação de aplicabilidade formal do direito social não será a emissão de um julgamento, mas a exigência por parte dos interessados num “envolvimento continuado”. Um outro modelo alternativo para o direito vem a ser o direito reflexivo, concepção criada pelo estudioso e pesquisador Gunther Teubner. O direito reflexivo parte, na verdade, de um ponto anterior a uma elaboração teórica no campo exclusivamente jurídico, aceitando como premissa básica a adoção de uma democracia organizacional em oposição à democracia representativa, esta última vigente no atual sistema positivista. Para Teubner, a sociedade dos homens foi substituída por uma sociedade de organizações coletivas, situação em que a economia passou a ser autogerida em âmbito mundial, colocando em xeque, por exemplo, a expressão máxima da democracia representativa, o voto. Nesse passo, “qual o sentido prático em votar e em ser votado, uma vez que a representação baseada na regra da maioria já não mais se converte necessariamente em poder substantivo?” Apud FARIA, op. cit., p. 220. Essa é uma questão que bem reflete o pensamento do direito reflexivo nesse campo. Na verdade, a questão da fraca representatividade da democracia liberal não é novidade. A busca do consenso mostra-se como algo meramente formal e a suposta participação do cidadão nos negócios do Estado é manipulada de forma a interferir minimamente, de forma cirúrgica e controlada, o que finda por frustrar os objetivos primeiros da democracia que é a ampla participação popular. Como resposta a esta situação, portanto, Teubner oferece a opção de seu direito reflexivo, em que incentiva a criação ou adoção de “modelos práticos de atuação e participação política, como a negociação, a barganha e a descentralização (...)” Apud CAMPILONGO, op. cit., p. 61. Nesse ambiente, o direito tem um papel muito claro: promover, perante o sistema social, a generalização congruente de expectativas; obter *performance*, consistente na capacidade de resolução dos conflitos nascidos em outros subsistemas e inserir a idéia de reflexividade como forma de reconciliar as tensões entre a generalização congruente e a

*performance* (resolução de conflitos). Cf. CAMPILONGO, op. cit., p. 62, tudo embasado em termos auto-regulatórios ou auto-suficientes. O autor em foco comenta que “o procedimento auto-regulatório é meta jurídico, são regras sobre regras (...) o papel do direito passa a ser decidir sobre decisões, regular regulações e estabelecer premissas para futuras decisões em termos de organização, procedimento e competências”. Cf. TEUBNER, Gunther. *Substantive and reflexive elements in modern law*, p. 275. Apud CAMPILONGO, op. cit., p. 64, situação que, por outro lado, deve ser tomada em conjunto com a premissa da democracia organizacional, já que Teubner identifica como “característica da racionalidade reflexiva um crescente processo de delegação de competências decisórias do Estado para organizações privadas”, CAMPILONGO, op. cit., p. 66. Por fim, mas como uma espécie de variante dos dois modelos anteriores ou, mais propriamente, como algo que ao mesmo se inspira e é inspirado por aqueles, temos o chamado direito autopoiético de Niklas Luhmann, em que este autor se baseia na constatação de que buscar o consenso é inútil, uma vez que cada indivíduo, na sociedade, tem suas próprias expectativas. O conflito é constante e intrínseco à vida em sociedade. Para lidar com esse estado permanente de conflito de interesses, Luhmann vê no direito a única ferramenta viável e, como Kelsen, crê no direito como algo sistêmico e fechado – muito embora admita que a própria situação de conflito constante estimula modificações no direito – dotando ainda o procedimento de poderes fundamentais, uma vez que “o procedimento é a forma de que se vale o direito para neutralizar as decepções individuais quanto ao conteúdo das decisões normativas e reduzir a insegurança, proporcionando a certeza de que alguma decisão será tomada, qualquer que seja, arrematando ainda o autor em destaque que a legitimação pelo procedimento, então, é a única forma de legitimação que resta a um sistema social cujos temas políticos e conteúdos de decisão não podem ser selecionados nem submetidos a regras de responsabilidade”. Cf. LUHMANN, Niklas. *Legitimação e procedimento*. Brasília: Universidade de Brasília, 1980, p. 30-31; Poderíamos citar, por fim, o direito responsivo, que tem em Philippe Nonet e Philip Selznick seus mais destacados ideólogos, vertente moderna da dogmática jurídica que busca uma aplicação e uma adaptação do direito às diversas situações sociais de forma “discriminada e seletiva”. Decorre daí que no direito responsivo “existe um compromisso para o aumento da integração comunitária (...) havendo então a inserção de uma ética de responsabilidade, estimulando técnicas de negociação, discussão e compromisso” Apud CAMPILONGO, op. cit., p. 50-52. O problema do direito responsivo é sua excessiva idealização do homem e da sociedade, fazendo reviver as idéias de Rousseau sobre ser o homem um ser bom por natureza, advogando ainda seus autores de forma pouco sólida sobre os meios para se alcançar a consciência social que defendem por fundamental em seu modelo teórico, limitando-se a estimular “a delegação de competências, ênfase às transações, estímulo à barganha, acordos coletivos, pactos setoriais e outras estratégias de agregações parciais e conjunturais de interesses, cujo objetivo central é o de substituir a imutabilidade da coisa julgada e o radicalismo das decisões de soma zero que tipificam a adjudicação forense”. Cf. NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. *Law and society in transition: toward responsive law*. New York: Harper and Row, 1978. Apud CAMPILONGO, op. cit., p. 55. Há outros teóricos que, na atualidade, tentam formular novos caminhos para o direito, por exemplo, Boaventura de Sousa Santos e seu modelo chamado pluralismo jurídico. Nas palavras de seu criador, tal modelo seria caracterizado por “um empenho para captar o direito em sociedade; e não simplesmente as relações entre o direito e a sociedade, como se fossem esferas antitéticas”.

#### 4. CONCLUSÃO

Encerrando este breve estudo, o certo parece ser que, no estágio atual vivido pelo Direito contemporâneo, conquanto pleno de debates e propostas de novos modelos, como vimos na nota anterior, não há nada e nenhum indício palpável que indique qual será o caminho a ser tomado nem que tipo de formatação, de perfil, de características, enfim, poderá ou efetivamente terá um pretense ou eventual *Novo Direito*,<sup>34</sup> ficando patente que a extrema diversidade de nossa multifacetada sociedade atual cria obstáculos quase intransponíveis aos que pretendam predizer, com margem mínima de segurança, quais os desdobramentos da crise jurídica aqui comentada.

#### 5. REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. Relatório do Serviço de Assessoramento sobre Investimentos Estrangeiros (Banco Mundial). *Barreiras jurídicas, administrativas e políticas aos investimentos no Brasil*, jun. 2001.

BLOCH, Ernst. *Natural Law and Dignity*. Massachusetts: The Mit Press, 1996.

BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Kant*. Brasília: UNB, 1984.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e democracia: a regra da maioria como critério de legitimação política*. São Paulo: Edusp, 1991.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e Democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1993.

CARVALHO, Nelson Ferreira. *Arqueologia do consenso: Hugo Grotius e do direito natural*. São Paulo: Edusp, 1986.

DAUCHAS, Ivan Bolis. *A doutrina marxista do imperialismo e o fenômeno da globalização econômica*. São Paulo: EDPUC/SP, 2001.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. *Poder e legitimidade: uma introdução à política do direito*. São Paulo: Edusp, 1976.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. *Direito, modernização, autoritarismo: mudança sócio-econômica x liberalismo jurídico*. São Paulo: Edusp, 1981.

---

O mestre português acredita numa circulação de poderes de matriz variada por toda a sociedade, defendendo que é justamente dessa diversidade e dessa dinâmica que se deve buscar elementos para criar e aplicar um novo modelo jurídico. Nesse modelo, divide-se o poder existente na sociedade em *cósmico* e *caósmico*. Nenhuma dessas terminologias, todavia, intenciona transmitir qualquer carga de entendimento esotérico ou místico. Dessa maneira, o poder cósmico se identifica diretamente com “os Estados-nacionais, o direito estatal e a teoria política liberal. Este seria o espaço da cidadania em que a democracia parlamentar desempenha papel fundamental já que se mostra imprescindível, para esse modelo, a democratização global da vida coletiva e individual”. Todos os trechos citados foram retirados de CAMPILONGO, op. cit., p. 84-87.

<sup>34</sup> Especialmente por esta razão é que alguns estudiosos afirmam que “o presente momento histórico é marcado [no âmbito jurídico] por debates inconclusivos”. Cf. FARIA, op. cit., p. 290.

- FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. *Eficácia jurídica e violência simbólica (o direito como instrumento de transformação social)*. São Paulo: Edusp, 1984.
- FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- FELICÍSSIMO, Cláudia de Freitas. *Hermenêutica e política jurídica*. São Paulo: EDPUC-SP, 2001.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Edusp, 1978.
- FERREIRA, Silvia Sette Whitaker. *Participação popular: a cidadania ativa e a produção do direito*. São Paulo: EDPUC-SP, 1994.
- GARCIA, Maria. *Desobediência civil, direito fundamental*. São Paulo: EDPUC-SP, 1993.
- GIERKE, Otto von. *Teorias políticas de la Edad Media*. Centro de Estudios Constitucionales. Madrid: Fareso, 1995.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdades públicas*. São Paulo: Saraiva, 1987.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.
- GURVITCH, Georges. *Le temp present et l'idée du Droit Social*. Paris: J. Vrin, 1932.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Coimbra: Aménio Amado, 1979.
- KELSEN, Hans. *O problema da justiça*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. In: MARTINS, Estevam; MONTEIRO, João Paulo (Org.). John Locke. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Coleção os pensadores).
- LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.
- MACEDO, Luiz César Machado. *Democracia: fundamento político da teoria pura do direito*. São Paulo: EDPUC-SP, 2000.
- MACINTYRE, Alasdair. *After virtue: a study in moral theory*. University of Notre Dame: Notre Dame Press, 1984.
- MEZZOMO, Clareci. *Controle social pela sanção*. São Paulo: Edusp, 1985.
- MINHOTO, Antonio Celso Baeta. *Globalização e direito: o impacto da ordem mundial global sobre o Direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- NUSDEO, Marcos Fábio de Oliveira. *Considerações sobre a Democracia e sua relação com os sistemas de Governo*. São Paulo: Edusp, 1993.
- RIBEIRO, Paulo de Tarso Ramos. *Razão burocrática e acesso à justiça*. São Paulo: Edusp, 1995.
- SALDANHA, Nelson. *Pequeno dicionário da teoria do direito e filosofia política*. Porto Alegre: Fabris, 1987.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Estado e a sociedade em Portugal (1974-1988)*. Porto: Afrontamento, 1990.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez Editora, 2000.
- SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. *Violência simbólica e poder jurídico*. São Paulo: EDPUC-SP, 1984.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e justiça*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.
- SCHWARTZ, Bernard. *O federalismo norte-americano atual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.